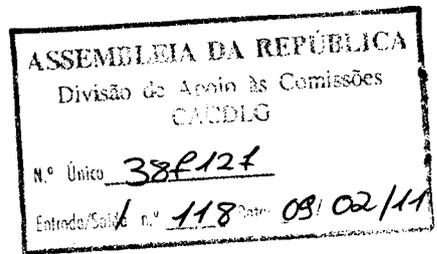


*Distribuição - re
2008/02/2009
cc -*



associação sindical
dos juizes portugueses

MEMORANDO

PROPOSTA DE LEI N.º 45/XI/2ª (Gov)

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DO PARTIDO SOCIALISTA

DIRECÇÃO NACIONAL

FEVEREIRO DE 2011

I INTRODUÇÃO

O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias convidou a ASJP para uma audiência no âmbito da apreciação da Proposta de Lei nº 45/XI/2ª (Gov), na sequência da apresentação, por parte de Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, do requerimento de 20.01.2011, com uma proposta de substituição à Proposta de Lei nº 45/XI e do requerimento de 21.01.2011, de aditamento a esta proposta de substituição.

Com aquela proposta de substituição, o texto de proposta de lei ficou circunscrito, como se diz no requerimento que apresenta tal proposta, a dois temas:

- “a) O primeiro é a revisão do regime de jubilação, aposentação e reforma dos magistrados...
- b) Em segundo lugar, visa-se salvaguardar as especificidades do regime de progressão de carreira dos magistrados no ano de 2011”.

Porém, quanto a este segundo tema, houve o compromisso dos Deputados do Partido Socialista, através do referido requerimento de 21.01.2011 de “expurgar” o artº 8º, onde o mesmo era tratado, “sem prejuízo de na especialidade serem ouvidos os Conselhos Superiores”.

Como a ASJP disse repetidamente na fase da negociação colectiva, a presente revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais não merece a concordância dos juízes. Independentemente do seu âmbito mais alargado ou mais restrito, e do expurgo das propostas mais negativas de que o articulado foi sendo objecto no processo legislativo da Assembleia da República, a verdade é que será sempre errado rever um estatuto fundamental da organização política do Estado a pretexto de justificações financeiras e orçamentais, ainda para mais quando isso é feito de forma parcelar e apressada, sem a reflexão global que se exigia.

No entanto, sem prejuízo desta posição de princípio, o sentido de responsabilidade da ASJP e os deveres de respeito e colaboração institucional com a Assembleia da República

determinam que a ASJP se pronuncie sobre a parte ainda subsistente da Proposta de Lei de revisão do EMJ.

No âmbito daquele convite vamos assim pronunciarmo-nos, neste memorando, sobre aquele tema da jubilação, aposentação e reforma dos magistrados judiciais, considerando as alterações propostas aos art^{os} 64^o a 69^o da Lei 21/85 de 30.07 (EMJ-Estatuto dos Magistrados Judiciais e diploma legal a que pertencerão os preceitos a seguir citados sem qualquer outra indicação), o aditamento a esta Lei de dois anexos, a alteração do art^o 3^o da Lei 2/90 e a introdução de um regime transitório relativo à jubilação, bem como a entrada em vigor destas alterações.

II ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

1. O princípio a consagrar no nº 6 do artº 67º de a pensão líquida do jubilado não ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica, líquida da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do regime da Caixa Geral de Aposentações (CGA), não suscita qualquer objecção.

Convém apenas tomar em consideração que a partir de 01.01.2006 a Caixa Geral de Aposentações deixou de proceder à inscrição de subscritores, passando a ser obrigatória a inscrição no regime geral da segurança social, face ao disposto no artº 2º da Lei 60/2005, pelo que deve tomar-se em consideração esta realidade no preceito proposto.

2. A regra de opção, definitiva, entre a condição de jubilado ou a do regime geral da aposentação pública, prevista no nº 12 do artº 67º, tem a nossa inteira adesão.

Aliás, trata-se apenas de voltar à regra original estabelecida no nº 3 do artº 67º pela Lei 21/85, a qual tinha sido subvertida pela redacção dada àquele nº 3 pela Lei nº 10/94 de 05.05, ao permitir a “suspensão temporária dessa condição” de jubilado.

3. Também o estabelecimento de um tempo mínimo de serviço na magistratura, ora introduzido pelo nº 1 do artº 67º, vem de encontro a proposta que já anteriormente, em 2007, a ASJP tinha tido oportunidade de transmitir ao anterior Governo, por forma a evitar o uso perverso do instituto da jubilação.

Suscita-se-nos, porém, alguma dúvida se o período mínimo estabelecido, de 25 anos, não é excessivo. Aliás, faz-se notar que no projecto de proposta de lei que o Governo entregou à ASJP, em 26.10.2010, o tempo aí previsto era de “vinte anos de serviço na magistratura”.

Afigura-se-nos mais ajustado este período.

Caso se opte, porém, por manter os 25 anos de serviço propostos no nº 1 do artº 67º, convém então clarificar o que são “magistrados com mais de 40 anos de idade no início das suas funções”, como se prevê no nº 13 do mesmo artº 67º para não exigir aquele requisito dos 25

anos.

Isto porque convém esclarecer se o “início das suas funções” se reporta à admissão no Centro de Estudos Judiciários ou apenas ao início de funções como juízes de direito, ainda que em regime de estágio. Isso é relevante, dado que se a opção for esta última os auditores que entrem no CEJ com 40 anos só se poderão jubilar-se com 67 anos de idade. Ora, se a ideia parece ser a de somar aos 40 anos os 25 anos de exercício de funções, de modo a atingir os 65 anos como requisito da jubilação, então parece ter sentido reportar os 40 anos à admissão e frequência do CEJ.

Já quanto à fixação de um tempo mínimo de exercício efectivo da judicatura imediatamente antes da jubilação (parece ser essa a exigência contida na parte final do nº 1 do artº 67º proposto), de cinco anos, não cremos que se justifique. O que deve ser relevante, para estes efeitos, é a não utilização incorrecta do instituto da jubilação e isso consegue-se com a exigência de um tempo mínimo nas funções de magistrado. Se são funções efectivas de magistrado ou são outras funções públicas, que tenham que ser desempenhadas por magistrado ou não, não deve ser relevante para este efeito. As comissões de serviço, ordinárias ou extraordinárias, são autorizadas pelos Conselhos Superiores e estes é que devem zelar para que tais autorizações sejam apenas as adequadas.

4. A definição daquilo que no preâmbulo da Proposta se designa de “*regime equitativo de convergência com o quadro geral fixado em 2005 para a idade de reforma dos cidadãos*”, que levou ao aditamento dos anexos II e III ao EMJ, em ligação com o nº 1 do artº 67º e artº 68º, merece-nos as seguintes considerações.

Se é verdade que o quadro geral fixado pela Lei 60/2005 de 29.12 aponta para o aumento gradual da idade de reforma para 65 anos e a exigência de 40 anos como tempo de serviço, não menos verdade é que o mesmo legislador estabeleceu no DL 229/2005 de 29.12 regimes transitórios, para várias profissões, bem mais favoráveis do que o que ora prevê para os magistrados judiciais.

Ora, considerando que a exigência das funções dos magistrados judiciais não é menor do que a daquelas profissões e que a disponibilidade total consagrada à função até é superior, não seria descabido ponderar um regime transitório mais favorável e similar a alguns dos estabelecidos

pelo DL 229/2005.

5. A conjugação das redacções propostas para os artºs 64º, 65º, 66º e 67º vem introduzir uma modificação substancial na realidade actual, a qual não se mostra justificada nem é desejável, sendo potenciadora de graves problemas, desde logo em termos de gestão dos quadros, mas também de prestígio da magistratura.

No quadro jurídico actual os magistrados judiciais aposentados, por incapacidade, são considerados jubilados, não implicando a aposentação por incapacidade redução da pensão – v. nº 1 do artº 67º e artº 66º.

No quadro jurídico projectado a incapacidade dá lugar, apenas, à aposentação ou reforma por invalidez, com tudo o que isso implica de diferença, incluindo o facto de a pensão ser calculada com base na fórmula prevista no artº 68º, ainda que considerando o “tempo de serviço correspondente a uma carreira completa”, na terminologia do projectado artº 66º, sendo certo que é pouco claro o que é isto, “uma carreira completa”.

Creemos que esta pretendida modificação não é justificável, pois o número de situações de jubilação, por incapacidade, não é significativo.

Por outro lado, tal modificação não é desejável já que é geradora de uma situação de grave dificuldade de gestão de quadros e de quebra de prestígio da magistratura judicial.

Na verdade, o exercício das funções de juiz exige o pleno uso das faculdades físicas e intelectuais, sendo que a debilidade ou entorpecimento destas, nomeadamente das intelectuais, é susceptível de colocar em causa o adequado exercício daquelas funções. Não será pois correcto nem adequado que magistrados nestas circunstâncias de incapacidade, ainda que sem terem atingido os 65 anos de idade, nem os 40 de serviço, continuem a “arrastar-se” nos tribunais, com quebra na quantidade e, acima de tudo, na qualidade do serviço prestado, com tudo o que isso importa de negativo para o exercício soberano do Estado de administrar a Justiça. Ou, então, que magistrados naquelas condições continuem formalmente colocados nos tribunais mas que, por força das suas doenças incapacitantes, recorram ciclicamente a “baixa médica”, com tudo o que isso implica para a incapacidade de resposta do juízo ou Tribunal onde estiver colocado e de gestão dos quadros dos juízes, com a

colocação no seu lugar de “auxiliar” ou “juiz da bolsa”.

Não se percebe o que motiva ou está subjacente à alteração da proposta ora em discussão, quanto a este ponto. Mas se foi a ideia de “equiparar” as consequências da incapacidade dos magistrados à incapacidade das outras profissões, afigura-se-nos que não foi devidamente ponderada a especificidade daquela, já acima salientada.

Numa visão simplista e olhando para um magistrado comum, no anonimato da sua comarca, até pode pensar-se que não há nenhuma especificidade. Mas facilmente nos apercebemos dessa especificidade considerando a realidade dum Presidente dum Tribunal Superior que, por exemplo, aos 62/63 anos é acometido de doença incapacitante e que por, 2 ou 3 anos, se vê em risco de não poder jubilar-se. A tendência humana vai ser a de manter-se em funções durante esse período de tempo, ainda que “arrastando-se”, para se poder jubilar sem perda económica. Isso não prestigiará nada a magistratura e o Estado tem o dever de evitar criar um regime legal que leve a que tais situações possam ocorrer.

Assim, sugere-se que a redacção do nº 1 do artº 67º mantenha o regime actual de considerar jubilados os magistrados judiciais que se aposentem por incapacidade.

6. A remissão prevista no nº 5 do artº 67º para o “nº 1 do artº 29º” só pode dever-se a lapso, em resultado de não se ter tomado em consideração que a alteração aprovada em Conselho de Ministros de 02.12.2010 para o artº 29º (criação do suplemento de função), foi deixada cair por esta Proposta de substituição do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Assim, sugere-se que onde está “nº 1 do artº 29º” fique “nº 2 do artº 29º”, como já hoje se prevê no nº 1 do artº 68º.

7. Afigura-se-nos que é absolutamente inútil o artº 6º da proposta, ao alterar o artº 3º da Lei 2/90 de 20.01, podendo até ser gerador de dúvidas, desnecessárias.

Com efeito, o que aí se quer estabelecer é mera repetição do que já está proposto para o nº 7 do artº 67º. Não se compreende, pois, porquê duplicar a norma. Daí a considerarmos inútil.

Acresce que ao dar-se uma nova redacção àquele artº 3º está a revogar-se a sua redacção actual, sendo certo que, embora não tenhamos a certeza se o nº 3 do artº 3º ainda tem aplicação prática hoje, a verdade é que, a ter, podem gerar-se dúvidas se se pretende revogar

essa aplicação prática.

Sugerimos, assim, a eliminação do artº 6º da proposta de lei em apreciação.

8. Quanto ao regime transitório, proposto no artº 7º, sugere-se a clarificação da afirmação, “*de acordo com o regime legal que lhes seria aplicável naquela data*”, de modo a tornar claro que se permite requerer a jubilação, independentemente do momento, a quem tinha 60 anos de idade e 36 anos de serviço em 31.12.2010, mas também que o conteúdo dessa jubilação é o do acervo de direito integrados na mesma em 31.12.2010, ou seja, com o cálculo da pensão a ser efectuado pelo regime do nº 2 do artº 68º, actualmente em vigor.

Não podemos deixar de alertar que se esta clarificação não for feita os poucos juízes que ainda continuaram no activo, após a apresentação pública da gravosa versão inicial desta proposta de lei, apesar de terem os requisitos para se jubilarem, não estarão disponíveis para ficarem à mercê de uma norma pouco clara, sabendo-se da forma como a CGA tem tido uma interpretação pouco correcta do estatuto da aposentação e jubilação dos magistrados.

9. Relativamente à data prevista no artº 9º da proposta, de entrada em vigor a 01.01.2011, cremos que só pode dever-se a lapso, em resultado de o texto ainda ser o mesmo da norma aprovada na proposta de lei do Conselho de Ministros de 02.12.2010.

Considerando o princípio geral de que a lei só dispõe para o futuro, parece-nos evidente que as alterações que venham a ser aprovadas ao EMJ só podem entrar em vigor após a sua publicação, pelo que se sugere a alteração do preceito nesse sentido.

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2011

A Direcção Nacional da ASJP